

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ 2ª CÂMARA CRIMINAL - PROJUDI

Rua Mauá, 920 - Alto da Glória - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901

APELAÇÃO CRIME Nº. 0034088-30.2016.8.16.0019, DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PONTA GROSSA/PR

APELANTE: FELIPE FRANCISCO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ

RELATOR: DES. JOSÉ CARLOS DALACQUA

REL. SUBST.: JUIZ SUBST. EM 2.º G. MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR

APELAÇÃO CRIME. ARTIGO 273, § 1°-B, INCISOS III, V, VI, DO CÓDIGO PENAL. ARTIGO 68, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ARTIGO 47, DO DECRETO-LEI N°. 3.688/1941. SENTENÇA CONDENATÓRIA. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA. 1) PRELIMINAR — PLEITO DE DESENTRANHAMENTO DE PROVA ILÍCITA. DESPROVIMENTO. VÍTIMA QUE, DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL, ENCONTRAVA-SE FORA DO PAÍS. DESCRIÇÃO DOS FATOS ATRAVÉS DE RESPOSTA AOS QUESITOS FORMULADOS. DEFERIMENTO DO MEIO DE PROVA VISANDO EVITAR QUE O APELANTE PERMANECESSE PRESO, PREVENTIVAMENTE, ATÉ A OITIVA DA VÍTIMA ATRAVÉS DE CARTA ROGATÓRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO AO RÉU. PAS DE NULLITE SANS GRIEF. PRELIMINAR AFASTADA. 2) PRELIMINAR — PLEITO DE RECONHECIMENTO DE



DA

DENÚNCIA.

DESPROVIMENTO.

EXORDIAL

INÉPCIA

ACUSATÓRIA OUE DESCREVE OS FATOS CRIMINOSOS. AMPARADA EM ELEMENTOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS PREVISTOS NO ARTIGO 41, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ALEGAÇÃO QUE ENCONTRA-SE SUPERADA COM A PROLAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. 3) MÉRITO – PLEITO ABSOLUTÓRIO DOS CRIMES DESCRITOS NA DENÚNCIA. DESPROVIMENTO. ARTIGO 273, § 1°-B, INCISOS III, V, VI, DO CÓDIGO PENAL (1°, 2°, 3° E 4° FATOS). AUTORIA E MATERIALIDADE **DEVIDAMENTE** DEMONSTRADAS. DEPOIMENTOS DAS VÍTIMAS. MEIO DE PROVA IDÔNEO, NOTADAMENTE QUANDO CORROBORADO COM OS DEMAIS ELEMENTOS PROBANTES. MEDICAMENTOS VENDIDOS PELO APELANTE SEM A DEVIDA PROCEDÊNCIA. NECESSIDADE DE CONTROLE ESPECIAL. INOBSERVÂNCIA DA PORTARIA Nº. 344/1998, DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. **INFORMAÇÕES** CONSTANTES NO RÓTULO DOS MEDICAMENTOS APREENDIDOS PELA AUTORIDADE POLICIAL QUE SÃO INCOERENTES. ALEGAÇÃO DE IMPRESCINDIBILIDADE DE EXAME PERICIAL. CRIME FORMAL, QUE SE SATISFAZ COM A VENDA, EXPOSIÇÃO À VENDA, DEPÓSITO, DISTRIBUIÇÃO OU ENTREGA A CONSUMO DE PRODUTO SEM REGISTRO, QUANDO EXIGÍVEL, NO ÓRGÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA COMPETENTE. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA ALIADOS A DECISÕES DE TRIBUNAIS SUPERIORES. CONDENAÇÃO MANTIDA. ARTIGO 66, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. DEPOIMENTOS DAS VÍTIMAS. PROVA IDÔNEO, NOTADAMENTE CORROBORADA COM OS DEMAIS ELEMENTOS PROBANTES. APELANTE QUE, RECEITOU MEDICAMENTOS FITOTERÁPICOS AOS PACIENTES, VISANDO EMAGRECIMENTO, SEM A DEVIDA CAPACIDADE ACADÊMICA PARA TAL. MEDICAMENTOS ENTREGUES PELO APELANTE, SEM AS INFORMAÇÕES **ADEQUADAS** PROCEDÊNCIA. DE UTILIZAÇÃO DOS MEDICAMENTOS PELOS PACIENTES/VÍTIMAS QUE LHES CAUSARAM PROBLEMAS DE SAÚDE. CONDENAÇÃO MANTIDA. ARTIGO 47, DO DECRETO-LEI Nº. 3.688/1941. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS, APELANTE CONDIÇÃO EMPRESÁRIO, QUE, NA DE MEDICAMENTOS AOS PACIENTES/VÍTIMA. INEXISTÊNCIA DE CONHECIMENTO TÉCNICO POR PARTE DO APELANTE. RÉU QUE TEVE SEU REGISTRO PROFISSIONAL DE NUTRICIONISTA INDEFERIDO PERANTE O CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO. CONFISSÃO DO APELANTE. PACIENTES/VÍTIMAS SEGURAS EM RELATAR QUE O APELANTE, NO MOMENTO DAS CONSULTAS, SE APRESENTOU COMO SENDO NUTRICIONISTA. CONDENAÇÃO MANTIDA. 4) PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 273, § 1°-B, DO CÓDIGO PENAL PARA A MODALIDADE CULPOSA. DESPROVIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA O DOLO NA CONDUTA DO APELANTE. CRIME CONSIDERADO DE PERIGO ABSTRATO, CUJA FINALIDADE CONSISTE EM EVITAR QUE A POPULAÇÃO TENHA ACESSO A PRODUTOS MEDICINAIS E TERAPÊUTICOS QUE POSSAM VIR A CAUSAR DANOS À SAÚDE. 5) DOSIMETRIA – PLEITO DE AFASTAMENTO DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL RELATIVA ÀS CONSEOUÊNCIAS DODELITO. DESPROVIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRÁTICA CRIMINOSA QUE CAUSOU PREJUÍZOS À SAÚDE DAS VÍTIMAS. CÁLCULO DOSIMÉTRICO DEVIDAMENTE OPERADO. MANUTENÇÃO QUE SE IMPÕE.

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

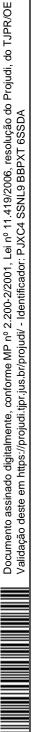
I. RELATÓRIO:

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por **FELIPE FRANCISCO** contra a sentença proferida pelo Juízo a quo que entendeu por bem julgar procedente a denúncia para o fim de condenar o réu como incurso nas sanções do nas sanções do art. 273, § 1º-B, incisos III, V e VI, do Código Penal, por cinco vezes, em continuidade delitiva (art. 71 do CP), bem como nas sanções do artigo 66, do Código de Defesa do Consumidor e no art. 47 do Decreto-Lei n. 3.688/1941, à pena privativa de liberdade de <u>08 (oito) anos</u> e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado e 03 (três) meses e 27 (vinte e sete) dias de detenção, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, bem como ao pagamento de multa de 855 (oitocentos e cinquenta e cinco) dias-multa.

Consta da denúncia a prática dos seguintes fatos delituosos:

1º FATO:

"Em data incerta, mas indene de dúvidas que cerca de duas semanas após 02 de março de 2016, em horário não preciso, na "Clínica Impacto e Nutrição Avançada", então localizada na Rua Coronel Dulcídio, n.º 1317, Edifício "Clinical Tower", sala 63, neste município e comarca de Ponta



Grossa/PR, o denunciado FELIPE FRANCISCO, consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, voluntariamente, vendeu medicamentos sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização, em estabelecimento sem licença da autoridade competente e de procedência ignorada, consistentes em: a) 02 (dois) frascos de cápsulas da fórmula Cyanotis vaga 150mg+beta h09 35mg; b) 02 (dois) frascos de cápsulas compostas de Dimpless 10mg + AZM10mg; e c) 02 (dois) frascos da fórmula Morosil 100mg + Sffarin 40mg + Supercitros Aurantis 50mg + Cissua quadrangulares 100mg e Murtex 15mg, à paciente Joanne Eloise Galvão e; a) 01 (um) frasco da fórmula Merosil 100mg + Sffarin 40mg +Supercitros Aurantis 50mg + Cissus quadrangulares 100mg e Murtex 15mg; e b) 01 (um) frasco de cápsulas compostas por "Meth-ox-mcr 10mg-5mg", ao paciente Marcos César Nóbrega Máximo (conforme laudo de exame de substâncias químicas n.º 47.145/2016, fls. 50/53 e termo de declarações de fls. 08/11).

Consta nos rótulos de tais medicamentos etiqueta de que teriam sido manipulados na farmácia "Salutem Vitta Pharma", com endereço em São Paulo e tendo como farmacêuticas responsáveis Fabíola M. Giacomini (CRF/SP 8569) e Marielly Janete da Silva (CRF/SP 6547) (fl. 10). No entanto, apurou-se que tais farmacêuticas não estão inscritas no Conselho Regional de Farmácia de São Paulo (fls. 48/49) e, de acordo com Isaias Montes Filho, farmacêutico na Vigilância Sanitária de Ponta Grossa, não foi possível localizar a farmácia indicada, tampouco o endereço constante nos rótulos. De acordo com o funcionário público, ainda, a "Clínica Impacto e Nutrição Avançada", de propriedade do denunciado, não possuía licenca sanitária e nem alvará de funcionamento (fl. 10).

Como se extrai do feito, as vítimas Joanne Eloise Galvão e seu noivo Marcos César Nóbrega Máximo procuraram a clínica do denunciado, após propaganda realizada por Ramon do Vale Pissaia, pois buscavam alternativas de alimentação mais saudável. Aduziram que no dia 02 de março de 2016 fizeram a primeira consulta na clínica, ocasião em que foram atendidos pelo denunciado, que logo de início perguntou aos pacientes se tinham interesse em utilizar anabolizantes, sobrevindo resposta negativa. Depreende-se que Joanne informou ao suposto nutricionista que sofria de arritmia, de modo que não poderia fazer uso de medicamentos que pudessem agravar seu problema de saúde, sendo que o denunciado afirmou que faria uma fórmula de remédios naturais manipulados por uma farmácia de sua confiança, de São Paulo (conforme termos de declarações de fls. 14/16 e 37).

De acordo com os relatos das vítimas, no final da consulta, o denunciado

aduziu que uma pessoa entraria em contato para passar o orçamento da medicação, o que não ocorreu, sendo que após duas semanas, quando ambos retornaram para a segunda consulta, os remédios indicados pelo denunciado já haviam sido "manipulados", tendo Joanne pago R\$ 475,00 (quatrocentos e setenta e cinco reais) por eles e Marcos R\$ 595,00 (quinhentos e noventa e cinco reais), além de R\$ 200,00 (duzentos reais) pela consulta, de cada um (fls. 14/16 e 37).

Consta do feito que logo no início do tratamento Joanne passou a sentir constante sonolência, sudorese e mal-estar, mas **FELIPE** insistia que eram sintomas normais decorrentes da resposta do organismo aos medicamentos, que seriam fitoterápicos. No início do segundo tratamento, Joanne passou por três crises de arritmia, apresentou sintomas de boca seca, irritação, insônia e sudorese, e em cinco dias perdeu muito peso, cessando o tratamento (fls. 14/16).

Como se extrai do laudo de exame de substâncias químicas n.º 47.145/2016, a fórmula Merosil 100mg + Sffarin 40mg + Supercitros Aurantis 50mg + Cissus quadrangulares 100mg e Murtex 15mg, prescrita irregularmente por **FELIPE FRANCISCO** à Joanne Eloise Galvão e a Marcos César Nóbrega Máximo, apresentou resultado positivo para sibutraminal (fls. 51/53), a qual é sujeita a controle especial, nos termos da Portaria n.º 344/1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária".

2º FATO:

"Em continuidade delitiva, em data não indicada, mas certo que no mês de abril de 2016, em horário não preciso, na "Clínica Impacto e Nutrição Avançada", então localizada na Rua Coronel Dulcídio, n.º 1317, Edifício "Clinical Tower", sala 63, neste município e comarca de Ponta Grossa/PR, o denunciado FELIPE FRANCISCO, consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, voluntariamente, vendeu medicamentos sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização, em estabelecimento sem licença da autoridade competente e de procedência ignorada, consistentes em: a) 01 (um) frasco contendo cápsulas com a fórmula Dimpless 10mg + AZM10mg; **b**) 01 (um) frasco com comprimidos compostos por Morosil 100mg + Sffarin 40mg + Supercitros Aurantis 50mg + Cissua quadrangulares 100mg e Murtex 15mg; c) 01 (um) frasco da substância Aurantlum 15mg + Synephine + feniletilamina hc + cafeína (anidra) 150mg e extrato de acácia 70% a Jaqueline Garcia Santos (conforme termos de declarações de fls. 08/11 e fls. 134/135).

Como se afere do caderno investigatório em epígrafe, Jaqueline Garcia Santos procurou a "Clínica Impacto e Nutrição Avançada", sendo atendida pelo denunciado, que se apresentou como nutricionista, o qual receitou medicamentos para emagrecimento e ganho muscular, embora o receituário tenha sido assinado pela nutricionista Kamila Karin (CRN n.º 4198, fl. 12).

Da mesma forma como narrado no 1º FATO, consta nos rótulos de tais medicamentos etiqueta de que teriam sido manipulados na farmácia "Salutem Vitta Pharma", com endereço em São Paulo e tendo como farmacêuticas responsáveis Fabíola M. Giacomini (CRF/SP 8569) e Marielly Janete da Silva (CRF/SP 6547), que, como restou apurado pela Vigilância Sanitária Municipal, tratam-se de dados falsos (fl. 10).

A paciente Jaqueline, assim que começou a fazer uso dos medicamentos, passou a apresentar sintomas adversos, agravados pelo fato de que sofre de alterações de tireoide. Como se afere de suas declarações, ela tentou obter a receita dos medicamentos, a qual, após insistência, foi encaminhada via "Whatsapp" por Ramon do Valle Pissaia, que ficava na recepção da clínica. Como a composição anotada nos frascos dos medicamentos era diferente da receita enviada via aplicativo de celular por Ramon, Jaqueline parou de usá-los e pediu a restituição do valor despendido para sua aquisição, o qual lhe foi devolvido (conforme termo de declarações fls. 134/135 e "prints" de mensagens trocadas com Ramon, via aplicativo "Whatsapp", fls. 1387140)".

3° FATO:

"Em continuidade delitiva, em data incerta, mas indene de dúvidas que no mês de abril de 2016, em horário não preciso, na "Clínica Impacto e Nutrição Avançada", então localizada na Rua Coronel Dulcídio, n.º 1317, Edifício "Clinical Tower", sala 63, neste município e comarca de Ponta Grossa/PR, o denunciado FELIPE FRANCISCO, consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, voluntariamente, vendeu medicamentos sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização, em estabelecimento sem licença da autoridade competente e de procedência ignorada, consistentes em: a) 02 (dois) frascos contendo cápsulas do medicamento Merosil 100mg + Sffarin 40mg + Supercitrus Aurantis 50mg + Cissus quadrangulares 100mg + Murtex 25mg; b) 01 (um) frasco da composição Dimpless 10mg+ AZM 10mg; e c) 01 (um) frasco de Griffonia Simplocifolia 25mg + Garcinia Cambogia 50mg + Gymena Silvestre 25mg + Beta dh 1 + Sssoc 15mg + Aroma de

Baunilha, conhecido como "inibidor de doces", a <u>Fernanda Borges</u> <u>Rogerio</u> (fl. 146).

Extrai-se do feito que a paciente Fernanda Borges Rogerio iniciou uma dieta para emagrecimento na "Clínica Impacto e Nutrição Avançada", sendo atendida em suas quatro consultas pelo denunciado, que se apresentou como nutricionista. De acordo com os relatos de Fernanda, na primeira consulta o denunciado receitou medicamentos, e na semana seguinte, quando voltou à clínica para a segunda consulta, os remédios já estavam prontos, tendo pago por eles R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), além de R\$ 200,00 (duzentos reais) por consulta. Aduziu que a segunda remessa de remédios custou R\$ 800,00 (oitocentos reais) e durante o tratamento apresentou sintomas de fraqueza, indisposição, boca seca, sede, insônia, coração acelerado e falta de apetite, os quais foram acentuando, passando a apresentar quadro de extrema irritação e estresse, quando então cessou o tratamento. De acordo com os relatos da paciente, o denunciado nunca lhe deu a opção de levar a receita para que os medicamentos fossem manipulados em farmácia de sua preferência, dizendo que ele tinha um laboratório onde manipulava seus próprios medicamentos (fls. 145/146).

Depreende-se que os medicamentos entregues a Fernanda também continham nos rótulos a indicação de que teriam sido manipulados na farmácia "Salutem Vitta Pharma", com endereço em São Paulo e tendo como farmacêuticas responsáveis Fabíola M. Giacomini (CRF/SP 8569) e Marielly Janete da Silva (CRF/SP 6547) (fls. 145/146).

Como se afere do laudo de exame de substâncias químicas n.º 18860/2017, a composição Merosil 100mg + Sffarin 40mg + Supercitrus Aurantis 50mg + Cissus quadrangulares 100mg + Murtex 25mg apresentou resultado positivo para sibutramina, e a fórmula Dimpless 10mg+ AZM 10mg apresentou resultado positivo para hidroclorotiazida, utilizada no tratamento de hipertensão arterial e acúmulo de fluídos (fls. 172/173)".

4° FATO:

"Em continuidade delitiva, em data e horário não precisos, mas certo que antes 17 de março de 2017, na "Clínica Impacto e Nutrição Avançada", então localizada na Rua Coronel Dulcídio, n.º 1317, Edifício "Clinical Tower" sala 63, neste município e comarca de Ponta Grossa/PR, o denunciado **FELIPE FRANCISCO**, consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, voluntariamente, <u>vendeu medicamentos</u>



sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização, em estabelecimento sem licença da autoridade competente e de procedência ignorada, consistentes em: a) 02 (dois) recipientes com cápsulas da substância composta por "Mososil 100mg; b) 02 (dois) recipientes com da fórmula AZM 10mg + Dimpress 10mg; e c) 01 (um) frasco de comprimidos compostos por "Cassiolamina 100mg + Faseolamina 100mg + LYT 40mg, a Eduardo Gabriel Ferreira de Andrade (conforme termo de declarações de fl. 39 e auto de exibição e apreensão de fl. 41).

De acordo com as declarações de Eduardo Gabriel Ferreira de Andrade, ele procurou a "Clínica Impacto e Nutrição Avançada" para uma reeducação alimentar, sendo atendido pelo denunciado, que se identificou como nutricionista, e lhe indicou "sais", que serviriam para acelerar seu metabolismo, no valor de R\$ 1.480,00 (mio, quatrocentos e oitenta reais), os quais foram adquiridos pelo paciente. Conforme narrou a vítima, um ou dois dias depois da consulta, foi até a clínica buscar as fórmulas, as quais fez uso por apenas oito dias, uma vez que passou a apresentar intenso quadro de ansiedade, letargia, sensação de depressão, perda de foco, insônia e fome excessiva. Ao questionar o denunciado sobre os sintomas, ele respondia que eram normais, mas o paciente pediu a restituição do seu dinheiro, que ocorreu (termo de declarações de fl. 39)".

6° FATO:

"Desde data incerta, mas indene de dúvidas que antes de 02 de março de 2016 até 17 de março de 2017, neste município e comarca de Ponta Grossa/PR, o denunciado **FELIPE FRANCISCO**, consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, voluntariamente, <u>fez afirmação falsa quanto às características, segurança e desempenho de medicamento</u>s que irregularmente receitou a paciente da "Clínica Impacto e Nutrição Avancada".

Como se extrai dos autos, o denunciado afirmava que se tratavam de remédios naturais (fitoterápicos), manipulados por uma farmácia regular (fls.14/16; 37; 39; 134/135 e 145/146), quando na verdade comercializava medicamentos sem procedência identificada, já que a farmácia indicada nos rótulos dos frascos não foi localizada, tampouco as farmacêuticas supostamente responsáveis pela manipulação, além do que muitos deles tinham em suas composições substâncias químicas sujeitas a controle especial, como a sibutramina e o deidroepiandrosterona, nos termos da Portaria n.º344/98, da Secretaria de Vigilância Sanitária (conforme laudo



de exame de substâncias químicas n.º 18.865/2017, de fls. 168/169), colocando em risco a vida dos pacientes".

7º FATO:

"Desde data incerta, mas indene de dúvidas que antes de 02 de março de 2016 até 17 de março de 2017, na "Clínica Impacto e Nutrição Avançada", então localizada na Rua Coronel Dulcídio, n.º 1317, Edifício "Clinical Tower", sala 63, neste município e comarca de Ponta Grossa/PR, o denunciado FELIPE FRANCISCO, consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, voluntariamente, exerceu a profissão de nutricionista, sem preencher as condições a que por lei está subordinado seu exercício.

Conforme relatos de Joanne Eloise Galvão (fls. 14/16), Marcos César Nóbrega Máximo (fl. 37), Eduardo Gabriel Ferreira de Andrade (fl. 39), Jaqueline Garcia Santos (fls. 134/135) e de Fernanda Borges Rogerio (fls. 145/146), todos pacientes da "Clínica Impacto e Nutrição Avançada", foram atendidos pelo denunciado, que indiciou medicação composta, inclusive, de substâncias sujeitas a controle especial, fazendo-se passar por nutricionista. De acordo com a vítima Jaqueline, o denunciado expunha na parede de sua sala diploma de Bacharel em Direito em seu nome (fl. 135).

No entanto, extrai-se do feito que **FELIPE FRANCISCO** não possui formação acadêmica no curso de Nutrição, sendo indeferido seu registro profissional perante o Conselho Regional de Nutrição (fl. 78).

Destaca-se, ainda, que em cumprimento ao mandado de busca e apreensão expedido na medida cautelar n.º 0033367- 78.2016.8.16.0019, embora o estabelecimento comercial da "Clínica Impacto e Nutrição Avançada" de Ponta Grossa já se encontrasse fechado (fl. 133), a Polícia Civil apreendeu na filial de Joinville/SC um aparelho celular marca "Iphone", na cor prata; um aparelho "notebook" marca "Dell" e duas caixas organizadoras com diversas cápsulas comprimidos (conforme fl. 104, verso e auto e exibição e apreensão de fls. 124/125). Ainda, na sede da clínica em Balneário Camboriú/SC também restaram apreendidos diversos medicamentos (fl. 108, verso e auto de exibição e apreensão de fls. 126/127)".

O órgão ministerial imputou ao réu, quando do oferecimento da denúncia (mov. 56.1 – 1° Grau de Jurisd.), a prática dos crimes previstos no artigo 273, § 1°-B, incisos III, V e VI, do Código Penal (1° ao 4° Fatos), na forma do artigo 71, do mesmo *códex*, artigo 68, do Código de Defesa do Consumidor (6° Fato),



e artigo 47, do Decreto-Lei nº. 3.688/1941 (7º Fato).

A exordial acusatória foi recebida em 28 de março de 2018 (cf. decisão de mov. 64.1 – 1º Grau de Jurids.).

A sentença condenatória foi prolatada em 01 de agosto de 2019 (mov. 485.1 – 1º Grau de Jurisd.).

O réu foi intimado pessoalmente (mov. 526.1 – 1° Grau de Jurisd.), manifestando seu interesse em recorrer.

A Defesa do apelante interpôs recurso de apelação (mov. 511.1 - 1º Grau de Jurisd.), apresentando suas razões recursais (mov. 15.1 – 2º Grau de Jurisd.), requerendo, em síntese: a) seja desentranhada a prova juntada aos autos no mov. 196.1, tendo em vista que foi produzida de forma contrária à regra prevista nos artigos 157 e 204, ambos do Código de Processo Penal; b) seja reconhecida a inépcia da denúncia, no que se refere ao 1°, 2° e 3° Fatos; c) seja reformada a r. sentença, a fim de absolver o apelante da prática dos crimes descritos no 1°, 2° e 3° Fatos, tendo em vista a ausência de provas, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; d) subsidiariamente, seja desclassificada a conduta descrita na exordial acusatória, para a modalidade culposa; e) seja reformada a r. sentença, para o fim de absolver o apelante da prática do crime descrito no 4º fato da denúncia, tendo em vista a ausência de realização de exame pericial, com fulcro no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal; f) alternativamente, seja absolvido da prática do crime descrito no 4º Fato por ausência de provas aptas a ensejar a condenação, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; g) seja reformada a r. sentença, a fim de ser o apelante absolvido da prática dos crimes descritos no 6º e 7º fatos, tendo em vista a ausência de provas, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; h) seja reformada a dosimetria, para o fim de ser afastada a circunstância judicial relativa as consequências do crime modificando, assim, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade.

No mais, requereu o conhecimento e provimento do presente recurso.

O Ministério Público apresentou contrarrazões (mov. 20.1 – 2º Grau de Jurisd.), pugnando pelo recebimento e desprovimento do presente recurso.

Por sua vez, a Douta Procuradoria-Geral de Justiça, apresentou parecer (mov. $24.1 - 2^{\circ}$ Grau de Jurisd.), opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

O assistente de acusação foi devidamente intimado para apresentar suas contrarrazões (mov. 30.0). Contudo, quedou-se inerte (mov. 32.1).

Nestes termos, vieram-me os autos conclusos.

É, em síntese, o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO e VOTO:



a) PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

Presente os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do presente recurso.

b) PRELIMINARES:

- DA PROVA ILÍCITA

Pugna a defesa do apelante, em suas razões recursais, o desentranhamento da prova juntada aos autos no mov. 196.1, tendo em vista que não foi produzida nos moldes do artigo 157, *caput*, e artigo 204, ambos do Código de Processo Penal.

Sem razão.

Extrai-se dos autos que, a prova colacionada ao mov. 196.1, refere-se às informações prestadas pela vítima Eduardo Gabriel Ferreira de Andrade a respeito dos fatos apurados neste caderno investigatório.

Ocorre que, em que pese os argumentos da defesa, verifico que tal prova não trouxe prejuízos ao apelante. Pelo contrário, evitou que o feito aguardasse a oitiva da vítima Eduardo Gabriel através de carta rogatória, tendo em vista que se encontrava na Europa, quando do início da instrução processual.

Ao ser analisada tal questão, o Juízo de origem destacou, de forma escorreita (mov. 209.1):

"Quanto ao requerimento formulado pela defesa do réu Felipe no mov. 205.1, cumpre ressaltar que a prova produzida no mov. 196.1 é perfeitamente válida e não pode ser tida como nula. Não se trata, pois, de uma prova testemunhal despida de seus requisitos legais, e sim de uma prova documental (cf. art. 232 do CPP), produzida com observância do contraditório e da ampla defesa, cuja produção tem o condão justamente de beneficiar o réu (já que se encontra preso e a expedição de carta rogatória apenas prolongaria o processo).

A proibição de trazer o depoimento por escrito, expressa no art. 204 do CPP, refere-se à prova produzida em Juízo, quando ela se monstra possível, já que isto desvirtuaria a própria finalidade da prova. Todavia, quando a prova testemunhal mostra-se inviável, não há óbice algum em trazê-la sob o revestimento de prova documental, eis que os escritos particulares encontram-se expressamente elencados como meio de prova.

É certo que o reconhecimento de qualquer nulidade processual demanda a comprovação de efetivo prejuízo ao réu, sendo que, no caso, a formulação de perguntas por escrito a uma das vítimas, que atualmente reside em



Portugal, apenas facilita a produção das provas e traduz celeridade ao processo, que envolve réu preso e demanda maior agilidade. Além disso, foi oportunizado à defesa que também formulasse perguntas à vítima, não se tratando, portanto, de uma prova temerária ou unilateral, capaz de comprometer o contraditório ou a ampla defesa.

Observe-se ainda que criar entraves à produção desta prova apenas prejudica o próprio réu, razão pela qual o requerimento da defesa é inoportuno e protelatório, vez que visa a prolongar o processo por tempo demasiado, possivelmente para configurar o excesso de prazo da prisão cautelar.

Sem prejuízo do indeferimento do pedido, com fincas a, novamente, garantir a ampla defesa, concedo o prazo suplementar de 5 dias para que a defesa de Felipe formule as respectivas perguntas à vítima Eduardo, conforme já explicitado no despacho de mov. 193.1, sob pena de preclusão". – grifos no original

Desta forma, verifica-se que a prova produzida pela vítima Eduardo Gabriel, não trouxe qualquer prejuízo ao réu, mas sim evitou com que ficasse preso, de forma preventiva, aguardando a realização da oitiva da mencionada vítima por carta rogatória, a qual levaria a uma delonga desnecessária.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CRIME. (...). NULIDADES NÃO AFERIDAS.AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS. PAS DE NULLITE SANS GRIEF. PRELIMINARES AFASTADAS. MÉRITO.PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NA FORMA RETROATIVA EM RELAÇÃO AOS CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. PENA IN CONCRETO FIXADA NA SENTENÇA MENOR DE DOIS ANOS. ART.119 DO CÓDIGO PENAL. TRANSCURSO DE MAIS DE QUATRO ANOS ENTRE A DATA DOS FATOS (ANOS DE 2002 E 2003) E O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA 2 (ANO DE 2010). EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RELAÇÃO A ESTES CRIMES. CRIME DE DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO EM DEMONSTRAR A CONDUTA DELITUOSA PREVISTA NO ART. 89 DA LEI 8.666/93.FRACIONAMENTO **INDEVIDO** DESPESAS.EXPEDIENTES UTILIZADOS PARA A FRUSTAÇÃO DO CERTAME QUE TIVERAM A INEQUÍVOCA PARTICIPAÇÃO DO ENTÃO PREFEITO MUNICIPAL, DO TESOUREIRO, CONTADOR, E SECRETARIA DA PREFEITURA MUNICIPAL. CONDUTAS DOLOSAS AMPLAMENTE DEMONSTRADAS NOS AUTOS.CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIAS DEVIDAMENTE AFERIDAS.RECURSOS HÉLIO DOS RÉUS **MARIA TEREZA** Е DESPROVIDOS.RECURSOS DOS RÉUS NILVA E SEBASTIÃO PARCIALMENTE PROVIDOS, TÃO SOMENTE PARA DECRETAR A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RELAÇÃO AOS CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA, E FIXAR O REGIME ABERTO E SUBSTITUIR A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE ATINENTE AO CRIME DE DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS.I - Não é inepta a denúncia que apresenta os elementos para a tipificação do crime em tese, demonstra o envolvimento dos acusados com os fatos delituosos, permitindo-lhes, sem qualquer dificuldade, ter ciência das condutas ilícitas que lhe foram imputadas, restando-lhes assegurado o livre exercício do contraditório e da ampla defesa. **II - No processo penal, só se declara nulidade se houver efetivo prejuízo, no caso inexistente, conforme reza o art. 563 do Código de Processo Penal, que materializa a máxima francesa ne pas de nulitté sans grief.** (...). (TJPR - 2ª C.Criminal - AC - 1310045-9 - Paranavaí - Rel.: Desembargador Laertes Ferreira Gomes - Unânime - J. 02.07.2015) (grifei)

Desta forma, tendo em vista a ausência de prejuízo ao apelante, rejeita-se a preliminar arguida.

- DA INÉPCIA DA DENÚNCIA

A defesa do apelante, em suas razões recursais, pugna pelo reconhecimento da inépcia da denúncia, em relação ao 1°, 2° e 3° Fatos, sob o argumento de que a exordial acusatória não descreveu quais eram as características de identidade e qualidade admitidas para a comercialização dos manipulados prejudicando, assim, o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo apelante.

Razão não lhe assiste.

Apesar das alegações da defesa, a inépcia da denúncia deve ser analisada de acordo com o que dispõem os artigos 41, *caput*, do Código de Processo Penal e artigo 5°, inciso LV, da Constituição Federal.

Portanto, a peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias. Essa narração, enfatize-se, impõe-se ao órgão acusador como exigência derivada do postulado constitucional, que assegura ao réu o pleno exercício do direito de defesa.

A inépcia da denúncia caracteriza situação configuradora de desrespeito estatal ao postulado do devido processo legal (e aos seus consectários lógicos do contraditório e da ampla defesa). É que a imputação penal contida na peça acusatória não pode ser o resultado da vontade pessoal e arbitrária do órgão acusador, que, para validamente formular a denúncia, deve ter por suporte necessário uma base empírica idônea, a fim de que a acusação penal não se converta em expressão ilegítima da vontade arbitrária do Estado. Por esse motivo, incumbe ao *parquet* apresentar denúncia que veicule, de modo claro e objetivo, todos os elementos estruturais e essenciais das circunstâncias que lhes são inerentes, bem como a descrição do fato delituoso, para viabilizar o exercício da ação penal a ensejar, a partir da estrita observância dos pressupostos estipulados no artigo 41, *caput*, do Código de Processo Penal, a possibilidade de efetiva atuação, em favor daquele que é acusado, da cláusula constitucional da plenitude de defesa.

In casu, constata-se que o Juízo *a quo*, de forma adequada e fundamentada, concluiu pela presença de justa causa para a persecução penal, bem como pela presença de indícios mínimos de autoria e de materialidade das condutas descritas na exordial acusatória.



Em análise da denúncia, verifica-se que esta descreve de maneira clara e direta a ação do apelante com relação aos crimes em que fora denunciado.

Portanto, a denúncia descreve a conduta do acusado que pode se amoldar aos delitos imputados, de forma que torna plausível a imputação e possibilita o exercício da ampla defesa, com todos os recursos a ele inerentes e sob o crivo do contraditório.

Assim, ao contrário do alegado pelo apelante, no presente caso, verifica-se que a inicial contém a descrição dos fatos tidos como delituosos, a qualificação do acusado e a classificação dos crimes, além de mencionar a presença de indícios mínimos de autoria e materialidade, de modo que encontra-se de acordo com os requisitos exigidos no artigo 41, caput, e não viola o que dispõe o artigo 395, inciso I, ambos do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, é o entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PECULATO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. <u>INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DELITIVOS. ILEGALIDADE NÃO</u> CONFIGURADA. ARQUIVAMENTO IMPLÍCITO. NÃO CABIMENTO. ADITAMENTO. DENÚNCIA. POSSIBILIDADE. IMPROVIDO. 1. Não padece de inépcia a denúncia que descreve os fatos tidos por criminosos, possibilitando identificar os elementos probatórios mínimos para a caracterização do delito e o pleno exercício das garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa, em conformidade com o art. 41, CPP. 2. Na hipótese, há a descrição da conduta típica, apontando que o recorrente, valendo-se da função pública que exerce, desviou o uso de viaturas da Polícia Civil para realizar serviços de segurança privada na zona rural da Cidade de Itapeva no período entre 2009 e 2010. 3. Nos termos dos precedentes desta Corte não se admite o arquivamento implícito de ação penal pública no ordenamento jurídico brasileiro. 4. É cabível o aditamento da denúncia a qualquer tempo, desde que antes de prolatada a sentença e possibilitado ao réu o exercício do contraditório e da ampla defesa. 5. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 48.710/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 16/05/2016) (grifei)

Ainda, importante mencionar, apenas a título argumentativo, que o apelante questiona a inépcia da denúncia em momento posterior à prolação de sentença condenatória. Entretanto, segundo a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA "o pleito de reconhecimento da inépcia da denúncia, quando já há, como no caso concreto, sentença condenatória, confirmada por acórdão de apelação, abrigado pelo pálio da coisa julgada, é totalmente descabido, pois impossível analisar mera higidez formal da acusação se o próprio intento condenatório já foi acolhido e confirmado em grau de recurso". (HC 206.519/RJ, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 18/11/2013).



Segue, nesse mesmo sentido, o entendimento deste e. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CRIME. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 311 DO CÓDIGO PENAL). NULIDADE DO PROCESSO, POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. AFASTAMENTO. DISCUSSÃO JÁ SUPERADA COM**PROLAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓ**RIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONFISSÃO DO RÉU NA FASE **TESTEMUNHAS** EXTRAJUDICIAL, DECLARAÇÕES DAS COERENTES E EM CONSONÂNCIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO E LAUDO PERICIAL. ACERVO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. RECURSO **DEFERIMENTO** DESPROVIDO, COM DE **HONORÁRIOS** ADVOCATÍCIOS. Mantém-se a condenação proferida na sentença quando há acervo probatório suficiente da ocorrência do crime, notadamente pelas declarações das testemunhas e confissão do réu na fase extrajudicial, de que houve adulteração da placa da motocicleta. I. (TJPR - 2ª C.Criminal -0000879-88.2016.8.16.0013 - Curitiba -Rel.: Desembargador José Maurício Pinto de Almeida - J. 27.06.2019) (grifei)

Desta forma, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, não há que se falar em inépcia da denúncia, notadamente com a prolação de sentença condenatória, razão pela qual, rejeito a preliminar arguida pela defesa.

Dito isso, passa-se a análise das teses de mérito.

c) MÉRITO:

- DA ABSOLVIÇÃO

A defesa do apelante, em suas razões recursais, pugna pela reforma da r. sentença, para o fim de absolver o acusado dos crimes em que foi condenado, nos termos do artigo 386, incisos II e VII, do Código de Processo Penal.

Sem razão.

Em que pese os argumentos da defesa, em análise aos presentes autos, verifico estar devidamente demonstrada a autoria e materialidade dos delitos.

A <u>materialidade</u> dos crimes restou devidamente demonstrada através dos Boletins de Ocorrência (movs.

4.4, 20.4, 20.60, 20.61), Auto de Exibição e Apreensão (movs. 4.5, 4.15, 20.5, 20.16, 20.68, 20.69, 20.70, 20.72, 20.81 e 45.2), Plano Alimentar (mov. 20.71), Conversas de *WhatsApp* (mov. 20.77), Fotografias (movs. 20.103/20.105), e Laudos Periciais (movs. 4.19, 20.20, 20.95, 102.1, 20.97, 102.2 e 198.2).

A <u>autoria</u> a seu turno é inequívoca e recai sobre o réu, conforme acervo probatório colacionado nos autos. Vejamos os depoimentos:

A vítima, JAQUELINE GARCIA SANTOS (mov. 172.2), informou em seu depoimento, prestado em Juízo, que adquiriu medicamentos na clínica. Relatou que chegou na clínica e foi atendida pelo Ramon, o qual fez alguns testes, sendo que posteriormente fez a consulta com o "Dr. Felipe", o qual se denominava Felipe Pugnator, não o conhecendo como Felipe Francisco. O denunciado não se apresentou com nenhuma formação acadêmica (não se recorda), mas se dirigiu até o local achando que seria um nutricionista. Na academia as pessoas falavam que ele era um nutricionista muito bom. Na consulta ele falou que lhe passaria um cardápio, medicamentos e suplementação. Os medicamentos seriam naturais e auxiliariam o emagrecimento, não possuindo qualquer substância "além do normal", contudo, algumas delas seriam caras e não teria em Ponta Grossa/PR, por isso oferecia o medicamento pronto. Relatou que os medicamente viriam de São Paulo, bem como que o denunciado não lhe forneceu nenhuma receita, apenas o medicamento pronto. Afirmou que não pegou os medicamentos no dia, visto que era de elevado valor, pegando aproximadamente após 1 ou 2 semanas após a consulta, com o Ramon. Pagou pela consulta R\$ 200,00 e pelos medicamentos entre R\$ 700,00 - R\$ 800,00. O denunciado lhe mencionou que os medicamentos dariam algumas reações, como irritabilidade e falta de apetite, mas que mesmo assim deveria seguir a receita passada. Relatou que quase chegou a desmaiar na academia. No segundo mês com o medicamento sentiu alguns sintomas estranhos em seu corpo, como palpitações, insônia e "perda de apetite total". Narrou que também teve sua tireoide prejudicada. Informou que conversou informalmente com um cardiologista (Fernando) a respeito dos sintomas, o qual falou que não seria normal, devendo verificar o que teria nos medicamentos. Após isso, solicitou para o Ramon a receita, o qual ficou enrolando, sendo que, quando foi a uma consulta, fora lhe dada uma receita com compostos diferentes que continham no frasco e assinada por uma nutricionista denominada Kamila Karin. Achou estranho tal questão (de não estar assinada por Felipe), pois não tinha ciência da referida nutricionista, sendo que sempre Felipe foi quem lhe atendeu como nutricionista. No local de atendimento tinha um porta retrato contendo um diploma de bacharel em nutrição. Relatou que outras pessoas também

sofreram com os sintomas. Afirmou que tentou consultar o CRF que constava no frasco do medicamento, mas verificou que o mesmo não existia. Felipe lhe contou que os medicamentos já vinham manipulados de São de Paulo. Narrou que o denunciado nunca lhe deu a opção de manipular o medicamento em outra clínica. Relatou que conseguiu a restituição do medicamento comprado na segunda consulta, um termogênico, de um pouco mais de R\$ 100,00. Pelo o que visualizou, pelo Instagram, após a ocorrência dos fatos, o denunciado continuou exercendo as atividades, contudo, alterou o nome da página social, mas a publicidade era semelhante com a anterior (resultados de emagrecimento etc). Na clínica não teve contato com mais nenhuma pessoa. Com Felipe teve três contatos, consistentes em duas consultas e um retorno. Os manipulados foram entregues pelo Ramon, no momento do pagamento. Afirmou que existia um aplicativo em que eram enviadas as perguntas, mas não sabia quem respondia. Narrou que com exceção dos manipulados, foi fornecida uma dieta e suplementação, a qual poderia ser adquirida em outro local. Disse que não chegou a ir num hospital após sentir os sintomas, pois conversou com o Ramon, o qual falou que era normal, visto que seria período de adaptação do corpo. Relatou que consumiu parte dos termogênicos (manipulado) de um frasco, mas como passou mal, devolveu o restante, sendo restituído o valor. Afirmou que levou até a Delegacia alguns comprimidos que sobraram da primeira vez, com os fracos e etiquetas. A dieta fornecida alterou radicalmente a sua alimentação.

A vítima, MARCOS CÉSAR NÓBREGA MÁXIMO (mov. 172.7), informou em seu depoimento, prestado em Juízo, que foi até a clínica a convite do Ramon, com a finalidade de fazer tratamento de nutrição. Mencionou que quem fez a parte de triagem foi o Ramon, enquanto que a consulta o Felipe. O Felipe se apresentou como nutricionista. Felipe mencionou que os medicamentos seriam sais fitoterápicos, bem como indagou se o depoente tinha interesse no uso de anabolizantes. Ademais, lhe narrou que os medicamentos vinham de São Paulo. Mencionou que teve leves sintomas com a ingestão dos medicamentos, sendo que a sua esposa sintomas prejudiciais. Narrou que sua esposa teve arritmia e outros sintomas na academia, sendo que Felipe mencionou que os mesmos eram normais. O consumo do medicamento regrediu o tratamento psiquiátrico de Nas redes sociais de Felipe tinham várias propagandas/publicidades da clínica. Após as denúncias, Felipe os bloqueou nas redes sociais. Afirmou que Ramon se apresentava como sócio da clínica. Narrou que foi na clínica aproximadamente 05 vezes (04 para consultas e 01 para conversar sobre o estado de sua esposa). As receitas



passadas não continham o nome de nenhum nutricionista, apenas o logo da empresa. Narrou que uma vez foi ameaçado por Felipe. Mencionou que todas as vítimas do processo foram pacientes do Felipe, sendo que Eduardo Gabriel foi quem descobriu uma prisão de Felipe. Eduardo lhe mencionou que o consumo de medicamento lhe causou grande problema (engordou muito após o tratamento; não conseguia dormir; tinha ansiedade), visto que possui psicológico. Relatou que não conseguiu o ressarcimento dos valores, possuindo uma ação indenizatória contra Felipe. O tratamento buscado era ganho de massa muscular.

A vítima, JOANNE ELOISE GALVÃO (mov. 172.6), informou em seu depoimento, prestado em Juízo, que conheceu o Felipe no restaurante da academia Platinum, por intermédio do Ramon, o qual foi apresentado como nutricionista, sendo sócio de Ramon na Clínica Impacto Nutrição. Narrou que Felipe conversou com pessoas que estava no local (restaurante), sempre se apresentando como nutricionista. Disse que marcou uma consulta com Felipe, sendo que sempre quem fazia os agendamentos era o Ramon. Na primeira consulta foi em companhia com seu marido Marcos, afirmando que o Ramon era quem fazia a bioimpedância. Em conversa com Felipe, na primeira consulta, ele lhe indagou se queria fazer o uso de drogas (nesses termos, mas entendeu que seriam anabolizantes). Narrou que contou para Felipe que fazia tratamento psiquiátrico (utiliza um controlador de humor), não querendo que nada interferisse na sua saúde. Diante disso, Felipe mencionou que os resultados demorariam mais para aparecer, deixando claro que daria suplementos e de outros remédios. Questionou várias vezes se os medicamentos fornecidos por Felipe iriam interferir no seu tratamento, sendo que Felipe sempre mencionou que não, pois seriam naturais. Na reconsulta os remédios já se encontravam com Felipe (04 caixinhas – 02 para cada), os quais, segundo Felipe, foram manipulados em São Paulo. Afirmou que Felipe comentou que uma farmácia iria entrar em contato fornecendo o valor e a composição dos medicamentos, o que não ocorreu. No dia da reconsulta leu todo o rótulo e indagou Felipe se tudo era natural, o que mencionou que sim. Narrou que no primeiro dia que ingeriu o remédio já passou mal (crise de arritmia cardíaca). Contou os sintomas para Felipe (emagrecimento, arritmia, sono, sede etc), o qual lhe afirmou que eram normais. Após, foi alterada a dieta alimentar e os medicamentos, os quais eram mais fortes (04 caixinhas só para a depoente), perdendo aproximadamente 05kg em uma semana. O último contato com Felipe foi entre fevereiro-março de 2016. Com a segunda leva de medicamentos passou muito mal, tendo em vista que quase chamou uma ambulância em um dos seus treinos, sendo que Felipe sempre



falando que os sintomas eram normais. Após isso, fez denúncia no CRN e na vigilância sanitária, onde entregou os medicamentos. Logo depois foi informada dos resultados os medicamentos e que a farmácia e farmacêuticas não existiam. Narrou que entrou em depressão e precisou fazer tratamento para restabelecer sua saúde. Em consulta com seu médico, foi informada que a sibutramina tirou o efeito do seu medicamento psiquiátrico. Conversou com outros pacientes, os quais relataram sintomas semelhantes. Narrou que conversou com a vítima Eduardo, a qual lhe relatou que desconfiava da medicação, pois já havia feito o uso de sibutramina alguns anos atrás, e os sintomas eram semelhantes. Afirmou que Eduardo lhe contou que achava que era sibutramina. Contou que seu marido foi amaçado por Felipe, via contato telefônico. Nos documentos que lhe foram entregues não via escrito o nome de nenhum nutricionista. Narrou que Felipe fazia atendimento às quartas-feiras. Felipe foi quem lhe entregou os medicamentos na primeira ocasião e Ramon na segunda. Contou que seu marido não chegou a passar mal com o uso de medicamento (apenas teve picos de engorda e emagrecimento).

A vítima, FERNANDA BORGES ROGERIO (mov. 172.3), informou em seu depoimento, prestado em Juízo, que foi atendida inicialmente por Ramon, sendo depois atendida pelo Felipe. Mostrou uma fotografia para Felipe de como queria ficar, o qual lhe falou que, além da dieta, seria necessária a utilização de medicamento (anabolizante). Como a depoente falou que não queria fazer a utilização de medicamentos, Felipe lhe falou que com a dieta e a utilização de alguns sais que ele manipulava, conseguiria ficar com um corpo parecido com o apresentado. Relatou que o Ramon lhe levou o medicamento, mesmo sem ter adimplido o valor. Após, retornou à clínica e efetuou o pagamento (mais de R\$ 1.000,00), o qual foi recebido por Ramon. Felipe lhe relatou que tinha uma equipe que fazia os medicamentos, os quais vinham de Balneário. Relatou que a utilização dos medicamentos lhe causou muito mal-estar, sede, ânsia, dor de barriga, estresse e irritabilidade, comentando tal questão para Ramon, na academia, o qual lhe falou que os sintomas eram normais e iriam passar. Afirmou que o consumo do medicamento alterou a sua vida. Adquiriu 6 frascos de medicamento, consumindo 3. Em outra consulta relatou que estava com vontade de comer doce, momento em que Felipe lhe deu um spray. Relatou que entregou os medicamentos para a polícia, bem como nunca havia utilizado sibutramina. Confirmou que outras pessoas também adquiriram o medicamento. Afirmou que Eduardo também adquiriu, acreditando que ele foi o primeiro, e como já havia tomado sibutramina, percebeu os sintomas. Relatou que Eduardo comentou dos sintomas com a Joanne e Marcos.



Narrou que acompanhou o Instagram do Felipe, o qual, mesmo após os acontecimentos, continuou com a mesma publicidade. Relatou que determinada pessoa restitui um frasco do medicamento, o qual foi repassado por Felipe a outro cliente. Contou que Felipe nunca lhe passou nenhum receituário. Um dia Felipe estava trajado com um jaleco no consultório. Atrás de onde o denunciado ficava tinham aproximadamente 03 certificados/diplomas, mas não se recorda do que eram. Afirmou que Felipe nunca lhe contou que não era médico ou nutricionista. Ramon fazia a publicidade da clínica. Contou que seu "personal" lhe apresentou Ramon, o qual falou que seria apenas um nutricionista e que cobraria R\$ 200,00 a consulta. Na clínica só estavam Ramon e Felipe. Relatou que teve três contatos com Felipe, sendo que na primeira vez falou qual seria seu objetivo e mostrou a fotografia, sendo lhe entregue por Ramon uma "pastinha" contendo a dieta. Contou que os sintomas só se iniciaram com o consumo dos medicamentos. Ingeria por dia 3 comprimidos, de fracos diferentes. Os frascos não continham uma quantidade certa de comprimidos, pois uns acabavam antes e outros depois. Soube posteriormente que Felipe contratou uma nutricionista para atender junto.

A vítima, EDUARDO GABRIEL FERREIRA DE ANDRADE (mov.), informou em seu depoimento, prestado em Juízo, que confirma integralmente sua declaração prestada na Delegacia de Polícia, a respeito dos fatos apurados; que foi atendido por Ramos e FELIPE, sendo que aquele foi o responsável por uma espécie de pré-atendimento, tendo aferido suas medidas e peso, e o último, o qual se identificou como sendo nutricionista esportivo, efetivamente receitou sais que supostamente acelerariam o seu metabolismo; que a consulta foi realizada no dia 09 de abril de 2016; que não se recorda de ter notado a existência de diploma e/ou de qualquer outro documento similar afixado nas paredes do consultório; que não fez nenhum exame ou prestou algum esclarecimento sobre sua saúde; que na época dos fatos havia retornado da Europa e estava acima do peso, sendo que um amigo, praticante de musculação, lhe indicou fazer uma consulta com Felipe; que segundo seu amigo, Felipe era um profissional renomado da área de nutrição esportiva e que recém havia inaugurado uma clínica na cidade de Ponta Grossa; que realizou o agendamento da consulta via telefona, com Ramon; que durante a consulta, relatou à Felipe sobre sua intenção em perder peso para obter uma melhor performance no ciclismo, tendo sido informado por Felipe que seria necessário fazer uso de sais, a qual era a última novidade em termos de medicação na área esportiva; que os sais iriam acelerar o seu metabolismo; que Felipe lhe disse apenas que eram sais, não adentrando em detalhes



tratamento, pois iria se surpreender com os resultados; que não foi entregue nada na consulta; que antes de realizar a consulta com Felipe, já teve alguns problemas de saúde, como transtornos de ansiedade; que um dos motivos de querer saber os componentes dos sais, foi em função de sua preocupação quanto às alterações de seu humor; que se recorda de ter sido enfático na conversa que teve com Felipe no sentido de que, dado o seu histórico, não poderia fazer uso de qualquer estimulante do sistema nervoso central ou inibidor de apetite, tendo Felipe lhe dito que era para ficar tranquilo, pois não haveria qualquer problema adverso; que já havia feito uso de femproporex e de sibutramina, pelo menos 06 (seis) anos antes, por brevíssimos períodos; que as reações foram adversas no caso de ambos os medicamentos; que teve insônia, letargia, cansaço, perda do apetite, falta de sede, boca seca, perda da libido, aumento da ansiedade e posterior efeito rebote do efeito anorexígeno dos medicamentos, que é a compulsão alimentar; que fez uso dos sais por aproximadamente 10 (dez) dias; que usou por quatro ou cinco dias, tendo suspendido, e usado por mais quatro ou cinco, tendo então suspendido o uso definitivamente, diante dos sintomas adversos que se apresentavam muito agudamente; que os sintomas foram exatamente os mesmos que já havia sentido das outras vezes, isto é, insônia, letargia, cansaço, perda do apetite, falta de sede, boca seca, perda da libido e aumento da ansiedade, o que de resto fez com que suspeitasse seriamente de que os tais "sais", na realidade, eram manipulados que continham componentes inibidores de apetite; que relatou os sintomas para Ramon, o qual lhe disse que eles eram normais nos primeiros dias, e que logo passariam, e que deveria insistir no tratamento; que não convencido, relatou à Felipe, que minimizou o problema, dizendo também que eram reações normais, mas que eventualmente poderia mudar a composição das fórmulas na semana seguinte, diante do que tomou os comprimidos por mais 4 ou 5 dias, até suspender o uso definitivamente; que suspeitou mais ainda quando resolveu consultar os componentes descritos nos rótulos dos frascos e verificar a origem dos comprimidos; que, tanto o nome da farmacêutica responsável técnica como o número CRF respectivo, não existiam; que em consulta na internet, não logrou encontrar a referida profissional, nem o número de inscrição no Conselho de Classe e nem tampouco o endereço da farmácia; que naquela altura, pesquisando na internet, também descobriu que Felipe possuía uma condenação criminal anterior por fatos semelhantes aos processados nestes autos, o que fez com que sua suspeita fosse reforçada - e a qual de resto confirmou-se com o resultado do laudo pericial; que após a consulta passou a seguir a clínica no Instagram e inclusive o perfil pessoal de Felipe, que identificava-se como FELIPE PUGNATOR; que as publicidades no perfil da Clínica eram frequentes; que

acerca do seu princípio ativo; que Felipe lhe disse para confiar no

se recorda de uma em específico que falava sobre a inauguração de uma clínica em Balneário Camboriú/SC, algum tempo depois; que teve o valor pago pelos sais ressarcido integralmente por Ramon, qual seja, R\$ 1.497,00 (mil quatrocentos e noventa e sete reais); (...).

A testemunha, ISAIAS MONTEIRO FILHO (mov. 172.8), informou em seu depoimento, prestado em Juízo, que a vigilância sanitária recebeu denúncia de uma paciente que consumiu medicamentos fornecidos pela Clínica e que teve alguns sintomas. A referida clínica não fez nenhum pedido de licenciamento ou alvará de funcionamento, documentos obrigatórios. Mencionou que Jaqueline lhe relatou que realizou uma consulta com uma nutricionista no local (de nome Karina), a qual prescreveu uma medicação fitoterápica, sendo que após algum tempo foram fornecidas outras medicações, passando mal. Ademais, Jaqueline relatou que o Pugnator (Felipe) havia lhe fornecido os medicamentos, os quais já chegaram prontos para utilização. Ainda, Jaqueline lhe entrou alguns medicamentos, os quais foram entregues à autoridade policial. A farmácia que teria manipulados os medicamentos (segundo constava no rótulo) não foi encontrada (não existia). Afirmou que não teve contato com ninguém da clínica, bem como não foi lacrado o local, tendo em vista que foi repassado para a polícia. O procedimento para o funcionamento legal da clínica seria no sentido de pedir um alvará de funcionamento na prefeitura, passando-se pela vigilância sanitária. Narrou que parte das substâncias existentes nas cápsulas eram fitoterápicas, contudo, havia suspeita que certas substâncias eram controladas, como a sibutramina. Quanto à sibutramina, afirmou que a mesma somente pode ser prescrita por médico, sendo que o seu consumo pode acarretar alguns riscos (arritmia, elevação da pressão), necessitando de acompanhamento, bem como do consentimento do paciente. Geralmente é ministrada a dosagem de 15mg por dia de sibutramina, contudo, depende do quadro do paciente.

A testemunha, **FERNANDA KOVALSKI** (mov. 172.4), informou em seu depoimento, prestado em Juízo, que trabalhou com o acusado Felipe. Relatou que tinha quase certeza que ele era nutricionista, pois na sala dele tinha um diploma. Foi contratada como nutricionista por Felipe, em junho de 2016. Narrou que seu trabalho seria na elaboração de dieta e analisar a evolução (gordura e medidas), a qual era repassada para Felipe revisar, sendo que posteriormente era entregue ao paciente. Afirmou que nunca mexeu com medicamentos na clínica. Felipe vinha para a clínica uma vez por semana, atendendo individualmente os pacientes. Ficou durante 02



meses fazendo um estágio profissional com Felipe, o qual se dizia ser nutricionista para todos os pacientes. Não soube afirmar dos casos dos pacientes que compraram medicamentos. O Ramon fazia publicidade da clínica no Instagram, não se recordando se Felipe fazia. Relatou que as dietas passadas para os pacientes não eram academicamente corretas, o que causou estranheza à depoente. As dietas não causavam nenhum malefício aos pacientes. Narrou que não é permitido para nutricionistas fazer a prescrição de medicamentos com a dieta e, caso fossem prescritos, deveria o paciente realizar alguns exames. Afirmou que nutricionistas poderiam prescrever medicamentos fitoterápico, mas seria necessária a realização de uma especialização. Não conhece a pessoa de Karina Karin. Relatou que quando o paciente mencionava alguma coisa relacionada a colesterol ou triglicerídeo, solicitava que fossem feitos exames. Felipe tinha clínica em Joinville e iria abrir uma em Balneário Camboriú. Narrou que saiu da clínica porque os pagamentos não eram realizados corretamente e também por causa das dietas (calculadas erroneamente). Após o estágio profissional com Felipe, atendeu pacientes durante aproximadamente 2 meses, na média de 02-03 por dia. Nenhum dos pacientes reclamou durante o período que atendeu, bem como não reconhece nenhuma das vítimas do processo. Narrou que nunca viu medicamentos na clínica. No início, o Ramon fazia a bioimpedância. Nos dois primeiros meses o Felipe era quem fazia e entregava as receitas, as quais eram impressas do computador e sem assinatura. Afirmou que não é comum associar dieta com a sibutramina. Declarou que a modificação da alimentação irá fazer a pessoa se sentir melhor, não causando nenhum sintoma estranho (dor de cabeça etc).

A testemunha, KAMILA KARIN RAMOS (mov. 207.2), informou em seu depoimento, prestado em Juízo, que começou a trabalhar para o Felipe final do ano de 2013, em Joinville, numa loja de suplementação e consultório, como nutricionista, saindo no final de 2016. Narrou que Felipe fazia o atendimento dos medicamentos, não tendo conhecimento da medicação. Mencionou que Felipe alegava ter formação em nutrição, mas se identificava como coach. Narrou que se indicar algum medicamento, menciona para o paciente ir até uma farmácia e manipular. Para prescrever fitoterápicos é necessário ter uma especialização, a partir de 2017. Ouviu boatos que Felipe iria montar uma filial com Ramon em Ponta Grossa/PR. Narrou que não forneceu medicamentos e nem prescrever fora do Estado de Santa Catarina. Negou ter assinado e carimbado qualquer receituário de medicamento descrito na denúncia. Nunca ouviu falar da farmácia citada na denúncia.



A testemunha, FERNANDA PASSAGLIA NECKEL (mov. 207.3), informou em seu depoimento, prestado em Juízo, que trabalhou na Impacto com Felipe durante agosto de 2013 até agosto de 2014, exercendo o cargo de nutricionista, em Joinville. Na época Felipe era apenas empresário, mas atendia as pessoas e encaminhavam para a depoente. Não soube afirmar se ele prescrevia receitas. Afirmou que quando atendia paciente confeccionava o receituário e deixava a critério do cliente o local para manipular o medicamento. No local, Felipe tinha uma sala exclusiva. Na época, Felipe não tinha formação em curso superior. Os compostos mencionados na denúncia custariam menos de R\$ 100,00. A publicidade da clínica era principalmente pelas redes sociais. Afirmou que desconhece a empresa manipuladora de São Paulo.

A testemunha de defesa, PAULO RENATO DALCOMUNI (mov. 172.9), informou em seu depoimento, prestado em Juízo, que conheceu a clínica por indicação de um funcionário de uma loja de suplemento, falando que o Ramon iria entrar em contato. Marcou uma consulta e veio com sua esposa para Ponta Grossa/PR. Quando chegou na clínica o Ramon lhe recebeu, sendo que a Fernanda foi quem fez a avaliação. Após, entrou na sala e conversou com Felipe. Os objetivos almejados eram ganho de massa e perda de gordura. Narrou que recebeu a dieta alguns dias após a consulta, via aplicativo. Afirmou que fez a utilização de alguns fitoterápicos e medicação de farmácia, os quais foram recebidos via e-mail, constando como remetente um laboratório. Na consulta foi dada a opção de utilizar somente a dieta ou a dieta em conjunto com os manipulados, cujo tratamento durou aproximadamente 30 dias. Mencionou que teve algum resultado com o tratamento. Narrou que não chegou a passar mal. Afirmou que continuou fazendo o tratamento em Joinville, na clínica do Felipe, sendo que faz uns 05 meses que não retorna (última vez foi em janeiro de 2018). Após nascer sua filha (março de 2017) parou de utilizar os medicamentos, visto que não conseguia seguir a dieta. Felipe não lhe ofereceu anabolizante ou drogas, bem como não se apresentou como nutricionista, achando que ele seria um sócio e vendedor do tratamento.

A testemunha de defesa, CRISTIANO LARA (mov.), informou em seu depoimento, prestado em Juízo, que conheceu a clínica por intermédio do Paulo e seu objetivo seria o emagrecimento. Quando chegou na clínica tinham dois funcionários, o Ramon e Fernanda. O primeiro contato com



Felipe se deu num retorno, aproximadamente 30 dias. Narrou que Fernanda lhe passou dieta e também indagou se queria comprar remédios na farmácia. No início, foi perguntado se queria o tratamento com manipulação ou sem. Afirmou que adquiriu a manipulação, via correio, cujo remetente era uma empresa de São Paulo. Narrou que não passou mal e que continuou o tratamento em Joinville, conseguindo emagrecer aproximadamente 25 kg. Felipe nunca se intitulou como nutricionista. Contou que Felipe seria apenas o dono da clínica, sendo que Fernanda era a nutricionista.

Nesse mesmo ínterim, passa-se a análise do interrogatório, como assim se dispõe:

O apelante, FELIPE FRANCISCO (mov. 172.11/172.12), informou em seu interrogatório, prestado em Juízo, que há 10 anos que tem uma policlínica na cidade de Joinville. Narrou que a quantidade sibutramina encontrada nos medicamentos consiste em informação cruzada, sendo que provavelmente o equipamento estava contaminado. Contou que não tinha CRN, não podendo atender como nutricionista. Mencionou que os sintomas das vítimas ouvidas eram oriundos da alteração da alimentação. Relatou que se fosse necessário fazer a utilização da sibutramina, um dos médicos de sua clínica faria a prescrição. Aduziu que o tratamento fornecido tentava inibir a vontade de consumir açúcar. Relatou que a pergunta referente ao uso de anabolizante e drogas era destinada para saber o resultado esperado pelo paciente, a fim de saber se haveria necessidade encaminhar a um médico. As imagens existentes no Instagram estão ligadas à Biomedicina. A sua função dentro da clínica era fazer a triagem.

Pois bem.

Apresentadas todas as declarações testemunhais, diante das provas amealhadas neste caderno processual, conclui-se que efetivamente a acusação procede "in totum", pois as condutas do réu foram típicas, antijurídicas e culpáveis, eis que da forma como agiu, deixando nítidas evidências da autoria e materialidade dos delitos, sendo que todas as provas testemunhais colhidas tanto na fase extrajudicial quanto na judicial estão em consonância.

1°, 2° 3° e 4° FATOS – DOS CRIMES PREVISTOS NO ARTIGO 273, § 1°-B, INCISOS III, V E VI, DO CÓDIGO PENAL

Dispõe o artigo 273, § 1-B, incisos III, V e VI, do Código Penal, que:

"Art. 273. Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais:

<u>Pena</u>- reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa.

 (\dots)

§ 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no § 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: III - sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização; V - de procedência ignorada; VI - adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente".

Destaca-se que o elemento subjetivo do tipo é o dolo de perigo, ou seja, é a vontade de gerar um risco não tolerado a terceiros, não se exigindo elemento subjetivo do tipo específico.

Inicialmente, observa-se que o acusado **negou** em Juízo a prática criminosa que lhe imputada na exordial acusatória.

Contudo, em que pese tenha negado os fatos, observa-se do conjunto probatório carreado aos autos de que o apelante é o autor dos crimes narrados na denúncia. Vejamos:

A vítima do 1º Fato, JOANNE ELOISE GALVÃO, relatou com clareza a ocorrência dos fatos, destacando que conheceu Felipe através de Ramon, o qual se apresentou como sendo nutricionista, bem como seriam sócios na clínica Impacto Nutrição, tendo marcado uma data para ir a uma consulta. Ainda, destacou que na primeira consulta, foi acompanhada de seu marido MARCOS, sendo que Ramon era o responsável pela bioimpedância. Felipe, durante a consulta, lhe perguntou se queria fazer uso de drogas para atingir seu objetivo, tendo respondido que não, pois fazia tratamento psiquiátrico na época dos fatos. Narrou que durante a consulta, Felipe lhe disse que os medicamentos não iriam interferir em seu tratamento, pois eram naturais, bem como que os mesmos eram manipulados em São Paulo/SP, porém já se encontravam em poder de Felipe. Destacou, que no primeiro dia que ingeriu os medicamentos fornecidos por Felipe passou mal, tendo crise de arritmia cardíaca, relatando o ocorrido para Felipe, o qual lhe afirmou que emagrecimento, arritmia, sono, sede, etc., eram normais. Por fim, afirmou que após passar mal pela segunda vez, fez denúncia no CRN e na vigilância sanitária, onde entregou os medicamentos e, logo após, foi informada de que os medicamentos, a farmácia de manipulação e os farmacêuticos não existiam, sendo que o remédio que estava utilizando era sibutramina, o qual retirou o efeito do seu medicamento psiquiátrico.



MARCOS CÉSAR NÓBREGA MÁXIMO, também vítima do 1º Fato, relatou como ocorreram os fatos, salientando que foi até a clínica a pedido de Ramon, o qual fez a triagem, enquanto que Felipe foi o responsável pela consulta, tendo se apresentado como nutricionista. Ainda, destacou que Felipe lhe disse que os medicamentos seriam fitoterápicos, os quais vinham manipulados de São Paulo/SP, sendo que após começar a fazer uso dos medicamentos, teve alguns sintomas de ingestão, como engordar, ansiedade e insônia. Por fim, informou que nas receitas não continham o nome de nenhum nutricionista, apenas o logo da clínica, sendo que todas as vítimas do processo foram pacientes de Felipe, bem como que não teve nenhum valor ressarcido, sendo necessário ingressar com uma ação indenizatória contra Felipe.

A vítima do 2º Fato, JAQUELINE GARCIA SANTOS, relatou em Juízo como ocorreram os fatos, destacando que compareceu até a clínica, através de indicações de outros alunos da academia que frequentava, momento em que foi atendida por Ramon, o qual realizou alguns testes, e posteriormente realizou a consulta com Felipe, sendo que este se denominava "Felipe Pugnator". Ainda, destacou que durante a consulta, Felipe disse que iria lhe passar um cardápio alimentar, medicamentos e suplementação, sendo os medicamentos a base natural, auxiliando no emagrecimento, sendo que Felipe tinha os medicamentos a pronta entrega, tendo pago pelos remédios aproximadamente R\$ 800,00 (oitocentos reais). Na mesma oportunidade, Felipe disse que os medicamentos iriam lhe causar algumas reações colaterais, como irritabilidade e falta de apetite, mas que mesmo assim, deveria consumi-los. Destacou, também, que quase chegou a desmaiar na academia após iniciar o uso dos medicamentos, sendo que no segundo mês de uso, sentiu alguns sintomas estranhos em seu corpo, como palpitações, insônia e perda total do apetite, tendo sua tireoide prejudicada. Diante dos sintomas, conversou informalmente com um cardiologista, o qual lhe relatou que os sintomas não eram normais e, ao solicitar a receita para Ramon, o mesmo ficou lhe "enrolando" por algum tempo, e ao ir a uma consulta recebeu uma receita com compostos diferentes dos que continham no frasco, sendo a receita assinada pela nutricionista Kamila Karin, fato que lhe causou estranheza, pois Felipe foi quem sempre lhe atendeu como sendo o nutricionista da clínica. Por fim, relatou que tentou realizar a consulta do CRF que constava no frasco do medicamento, mas verificou que o mesmo não existia, sendo informado por Felipe que os medicamentos já vinham manipulados de São Paulo/SP.

Ainda, a vítima do <u>3º Fato</u>, FERNANDA BORGER ROGÉRIO, narrou em seu depoimento como ocorreram os fatos, destacando que compareceu na clínica, sendo atendida inicialmente por Ramon e, em seguida, por Felipe, momento em que mostrou uma fotografia para ele, na intenção de mostrar quais eram os resultados desejados com a consulta, sendo que Felipe lhe sugeriu o uso de anabolizantes, porém, como não queria fazer uso desse tipo de medicamento, Felipe lhe disse que com a dieta e a utilização de sais naturais, poderia ficar com o corpo parecido com o desejado. Ainda, informou que pagou aproximadamente R\$ 1.000,00 (mil reais) pelos medicamentos, sendo que ao fazer uso deles, estes lhe causaram muito mal-estar, sede, ânsia dor de barriga, estresse e irritabilidade, sendo que recebeu a informação de que tais sintomas eram normais e que iriam passar com o tempo. Por fim, informou que diante dos fatos, entregou os medicamentos à Polícia, sendo que durante as consultas, visualizou que Felipe utilizou um jaleco, bem como que atrás de sua mesa, havia aproximadamente 03 (três) certificados/diplomas.

Assim, conforme se observa dos trechos dos depoimentos das vítimas ouvidas em Juízo, o *modus operandi* do apelante consistia em se apresentar como sendo nutricionista, com o auxílio de Ramon, atendendo os pacientes/vítimas, prescrevendo medicamentos, em tese, naturais, mas que causavam reações desconfortáveis nos usuários (arritmia, insônia, perda do apetite, etc.) tendo em vista que não possuía conhecimento técnico na área, bem como não realizou qualquer exame clínico nos pacientes, para a prescrição dos medicamentos.

Portanto, verifica-se que tais depoimentos são firmes, coesos e harmônicos com os demais elementos de provas colhidos nos autos, encontrando eco nas demais provas coligidas aos presentes autos, não havendo contradições ou inconsistências, merecendo, destarte, total credibilidade. A jurisprudência pátria tem firmado entendimento de que, em crimes como estes, as palavras das vítimas são revestidas de especial relevância.

É cediço que nossos Tribunais, e a doutrina fartamente tem assentado, que a palavra da vítima assume relevante papel probante, desde que coerente e firme, devendo ser utilizada como meio de prova válida, mormente quando encontra harmonia com os demais elementos probatórios.

Nesse sentido, é o entendimento desta e. Corte:

APELAÇÃO CRIME – (...), <u>A PALAVRA DA VÍTIMA TEM GRANDE</u> RELEVÂNCIA, NOTADAMENTE QUANDO CORROBORADA PELOS DEMAIS ELEMENTOS PROBANTES - PRECEDENTE -CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO APELAÇÃO Nº 02 - MINISTÉRIO PÚBLICO - PLEITO DE MAJORAÇÃO DA PENA BASE. COM Α CONSIDERAÇÃO DESFAVORÁVEL CIRCUNSTÂNCIAS **JUDICIAIS** DA "CULPABILIDADE" "CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME" DESCABIDO - ARGUMENTOS DA ACUSAÇÃO QUE SE REFEREM A FATOS QUE FAZEM PARTE DO TIPO PENAL PELO QUAL O RÉU FOI CONDENADO - SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA.RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 2ª C.Criminal - AC - 1471103-0 - Apucarana - Rel.: Desembargador Roberto De Vicente - Unânime - J. 28.07.2016) (grifei)

Ainda, importante destacar que, em que pese a vítima **EDUARDO GABRIEL FERREIRA DE ANDRADE** não tenha sido ouvida em Juízo, verifica-se que quando prestou informações ao Juízo de origem, através de respostas aos quesitos formulados pelas partes (mov. 196.1), informou que:

"Confirma integralmente sua declaração prestada na Delegacia de Polícia, a respeito dos fatos apurados; que foi atendido por Ramos e FELIPE, sendo que aquele foi o responsável por uma espécie de pré-atendimento, tendo aferido suas medidas e peso, e o último, o qual se identificou como sendo nutricionista esportivo, efetivamente receitou sais que supostamente



abril de 2016; que não se recorda de ter notado a existência de diploma e/ou de qualquer outro documento similar afixado nas paredes do consultório; que não fez nenhum exame ou prestou algum esclarecimento sobre sua saúde; que na época dos fatos havia retornado da Europa e estava acima do peso, sendo que um amigo, praticante de musculação, lhe indicou fazer uma consulta com Felipe; que segundo seu amigo, Felipe era um profissional renomado da área de nutrição esportiva e que recém havia inaugurado uma clínica na cidade de Ponta Grossa; que realizou o agendamento da consulta via telefona, com Ramon; que durante a consulta, relatou à Felipe sobre sua intenção em perder peso para obter uma melhor performance no ciclismo, tendo sido informado por Felipe que seria necessário fazer uso de sais, a qual era a última novidade em termos de medicação na área esportiva; que os sais iriam acelerar o seu metabolismo; que Felipe lhe disse apenas que eram sais, não adentrando em detalhes acerca do seu princípio ativo; que Felipe lhe disse para confiar no tratamento, pois iria se surpreender com os resultados; que não foi entregue nada na consulta; que antes de realizar a consulta com Felipe, já teve alguns problemas de saúde, como transtornos de ansiedade; que um dos motivos de querer saber os componentes dos sais, foi em função de sua preocupação quanto às alterações de seu humor; que se recorda de ter sido enfático na conversa que teve com Felipe no sentido de que, dado o seu histórico, não poderia fazer uso de qualquer estimulante do sistema nervoso central ou inibidor de apetite, tendo Felipe lhe dito que era para ficar tranquilo, pois não haveria qualquer problema adverso; que já havia feito uso de femproporex e de sibutramina, pelo menos 06 (seis) anos antes, por brevíssimos períodos; que as reações foram adversas no caso de ambos os medicamentos; que teve insônia, letargia, cansaço, perda do apetite, falta de sede, boca seca, perda da libido, aumento da ansiedade e posterior efeito rebote do efeito anorexígeno dos medicamentos, que é a compulsão alimentar; que fez uso dos sais por aproximadamente 10 (dez) dias; que usou por quatro ou cinco dias, tendo suspendido, e usado por mais quatro ou cinco, tendo então suspendido o uso definitivamente, diante dos sintomas adversos que se apresentavam muito agudamente; que os sintomas foram exatamente os mesmos que já havia sentido das outras vezes, isto é, insônia, letargia, cansaço, perda do apetite, falta de sede, boca seca, perda da libido e aumento da ansiedade, o que de resto fez com que suspeitasse seriamente de que os tais "sais", na realidade, eram manipulados que continham componentes inibidores de apetite; que relatou os sintomas para Ramon, o qual lhe disse que eles eram normais nos primeiros dias, e que logo passariam, e que deveria insistir no tratamento; que não convencido, relatou à Felipe, que minimizou o problema, dizendo também que eram

acelerariam o seu metabolismo; que a consulta foi realizada no dia 09 de

reações normais, mas que eventualmente poderia mudar a composição das fórmulas na semana seguinte, diante do que tomou os comprimidos por mais 4 ou 5 dias, até suspender o uso definitivamente; que suspeitou mais ainda quando resolveu consultar os componentes descritos nos rótulos dos frascos e verificar a origem dos comprimidos; que, tanto o nome da farmacêutica responsável-técnica como o número CRF respectivo, não existiam; que em consulta na internet, não logrou encontrar a referida profissional, nem o número de inscrição no Conselho de Classe e nem tampouco o endereço da farmácia; que naquela altura, pesquisando na internet, também descobriu que Felipe possuía uma condenação criminal anterior por fatos semelhantes aos processados nestes autos, o que fez com que sua suspeita fosse reforçada – e a qual de resto confirmou-se com o resultado do laudo pericial; que após a consulta passou a seguir a clínica no Instagram e inclusive o perfil pessoal de Felipe, que identificava-se como FELIPE PUGNATOR; que as publicidades no perfil da Clínica eram frequentes; que se recorda de uma em específico que falava sobre a inauguração de uma clínica em Balneário Camboriú/SC, algum tempo depois; que teve o valor pago pelos sais ressarcido integralmente por Ramon, qual seja, R\$ 1.497,00 (mil quatrocentos e noventa e sete reais); (...)".

Assim, verifica-se que as informações prestadas pela vítima corroboram os relatos das demais vítimas ouvidas em Juízo e, em que pese Eduardo não tenha prestado suas informações em Juízo, não há motivos para serem desconsideradas, pois descrevem com clareza e riqueza de detalhes como ocorreram os fatos.

Em análise aos frascos apreendidos pela Autoridade Policial (movs. 4.5, 4.15, 20.95, 20.97 e 392.1), foi possível constatar que nos rótulos consta a informação de que os medicamentos vendidos por Felipe, os quais em algumas oportunidades foram intermediados por Ramon, foram manipulados na cidade de São Paulo, na Farmácia Salutem Vitta Pharma, tendo como farmacêuticas responsáveis Fabíola M. Glacomini (CRF/SP 8569) e Marielly Janete da Silva (CRF/SP 6547). Ocorre que tais informações são incoerentes, pois conforme se observa dos movs. 20.17 e 20.19, foi possível constatar que o estabelecimento comercial não existia, bem como não havia informações acerca das farmacêuticas constantes nos rótulos dos medicamentos fornecidos para as vítimas.

Este fato também restou comprovado, através das diligências realizadas pelo órgão ministerial, juntando em suas contrarrazões o *print* da pesquisa realizada (mov. 20.1):

CRF SP	👔 ana. II
Institucional ▼ Fiscalização Ética Farmacêutica	Serviços ▼ Legislação ▼ Publicações ▼ Eventos Fale Cono
Consu	lta de Profissionais Inscritos
Não Informar o código do CRFSP: Nome Profissional:	Não foi excentrado nenhum registro para nas pesquisa. código do CRF ou nome do profissional para realizar a consulta. CPPSP:
	Privacidade - Termos Consultar
Não	o foi encontrado nenhum registro para sua pesquisa.
Informar o código do	CRF ou nome do profissional para realizar a consulta.
CRFSP: Name Profissional:	ex: CRF com 5 digitos 9 99999 -9 MARIELLY JANETE DA SILVA
Nume Providence	
	Não sou um robô reCAPTCHA. Privacidade - Termos
	Consultar

Desta forma, é possível constatar que os medicamentos fornecidos por Felipe não possuíam nenhuma procedência adequada, pois tanto a farmácia de manipulação, quanto as farmacêuticas constantes dos rótulos dos medicamentos, não existiam.

Nesse sentido, NUCCI[1] esclarece que:

"(...) e) de procedência ignorada: ou seja, é o produto sem origem, sem nota e sem controle, podendo ser verdadeiro ou falso, mas dificultando, sobremaneira, a fiscalização da autoridade sanitária. É um nítido perigo abstrato; f) adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente: isto é, compõem o universo dos produtos originários de comércio clandestino de substâncias medicinais ou terapêuticas. Tendo em vista o perigo abstrato existente na comercialização de produtos sem o controle sanitário, é natural que não se possa adquiri-los de lugares não licenciados. (...)"

Além disso, extrai-se dos laudos periciais de movs. 4.19, 20.95 e 20.97, que os medicamentos vendidos por Felipe continham substâncias incluídas na Portaria nº. 344/1998, do Ministério da Saúde, a qual disciplina expressamente que tais substâncias necessitam de controle especial, ou seja, deveria ser prescrita tão somente por médicos, não sendo o caso do apelante.

Assim sendo, verifica-se que as provas carreadas aos autos comprovam a prática criminosa, não havendo que se falar em absolvição.

Nesse sentido, é o entendimento desta e. Corte:

APELAÇÃO CRIME - ARTIGO 273, §1°, C.C §1°-B, INCISO I, DO <u>CÓDIGO PENAL - PROCEDÊNCIA.APELO DO RÉU - 1. PLEI</u>TO PELA ABSOLVICÃO DO DELITO PREVISTO NO ART. 273, §1°, C.C §1º-B, INCISO I, DO CP, ANTE A AUSÊNCIA DE PROVAS <u>CAPAZES DE ENSEJAR UM DECRETO CONDENATÓ</u>RIO -<u>IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATE</u>RIALIDADE **DEVIDAMENTE COMPROVADAS** - DEPOIMENTOS DE POLICIAIS - VALIDADE E RELEVÂNCIA - RECURSO DESPROVIDO - 2. REFORMA DE OFÍCIO DAS CONDIÇÕES DO REGIME ABERTO -SÚMULA 493 DO STJ - IMPOSSIBILIDADE DE ESTABELECER A PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR DETERMINADOS LUGARES COMO CONDIÇÃO DO REGIME ABERTO.1. "(...). II. O depoimento de policiais pode ser meio de prova idôneo para embasar a condenação, principalmente quando tomados em juízo, sob o crivo do contraditório. Precedentes do STF e desta Corte. (...)" (STJ, HC 40162, Rel. Min. Gilson Dipp, Dje 28.03.2005). Apelação Crime nº 1.544.200-922. É inadmissível a fixação de pena substitutiva (art. 44 do CP) como condição especial ao regime aberto. (TJPR - 2^a C.Criminal - AC - 1544200-9 - Engenheiro Beltrão - Rel.: Desembargador Luís Carlos Xavier - Unânime - J. 02.03.2017) (grifei)

Apesar os argumentos da defesa - no sentido de que a Clínica Impacto e Nutrição possui alvará de funcionamento e alvará sanitário, devendo ser reformada a r. sentença para o fim de absolver o apelante da prática criminosa - verifico que o pleito não merece prosperar.



Isso porque, conforme destacado pelo órgão ministerial, em sede de contrarrazões (mov. 20.1), constata-se que:

"(...) observa-se que a licença sanitária da citada empresa data de 28/09/2016 (movimento 464.2).

No entanto, em relação ao alvará de funcionamento e localização, embora solicitados em 31/03/2016 (movimento 464.4), <u>não haviam sido emitidos na data dos fatos</u>. Já a licença sanitária somente foi emitida em <u>setembro de 2016</u>, em momento posterior aos fatos descritos no 1º ao 3º FATOS da denúncia, que ocorreram entre <u>março e abril de 2016</u> (movimento 56.1).

Assim, não assiste razão ao recorrente quando afirma que o estabelecimento em que "trabalhava" possuía licenças da autoridade sanitária competente, pois embora na época dos fatos tivesse solicitado tais documentos, eles ainda não haviam sido emitidos. Logo, configurado também o inciso VI, do §1°-B, do artigo 273, do Código Penal". – grifos no original

Ainda, verifica-se que não há que se falar em ausência de materialidade da prática criminosa no que se refere ao **4º Fato**, ante a *não realização de perícia nos medicamentos entregues pela vítim*a.

Isso porque, o delito em comento não depende de prova pericial para a sua configuração, ou seja, trata-se de delito formal e de perigo abstrato, onde não se exige a concreta realização de um resultado naturalístico, o qual é presumido pelo Legislador.

Assim, basta que o agente pratique qualquer um dos verbos expressamente constantes no artigo 273, do Código Penal, independente de comprovação de prejuízo, em virtude do bem tutelado ser o risco a saúde pública.

Nesse sentido, é o entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 273, § 1°-B, DO CP. VENDA DE MEDICAMENTO SEM REGISTRO DA AUTORIDADE COMPETENTE E POR PESSOA NÃO COMPROVAÇÃO HABILITADA. DA **AUTORIA** MATERIALIDADE. **EXAME** PERICIAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O entendimento do aresto recorrido coaduna-se com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de ser desnecessária a realização de exame pericial para comprovar a prática do crime previsto no art. 273, § 1°-B, do CP, uma vez que se trata de delito formal, que se satisfaz com a venda, exposição à venda, depósito, distribuição ou entrega a consumo de produto sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente, sendo exatamente esse o caso dos autos. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 198.307/PR, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES



(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013) (grifei)

Segue, nesse mesmo sentido, o entendimento desta e. Corte:

HABEAS CORPUS. IMPUTAÇÃO, EM TESE, DOS CRIMES PREVISTOS NO ARTIGO 7°, INCISO IX, DA LEI Nº 8.137/90 E NO ARTIGO 273, **§**§ Ε 1°-B, INCISO III, DO PENAL.PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ASSERTIVA DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA ANTE A AUSENCIA PERICIAL. DESNECESSIDADE **EXAME** CONFIGURAÇÃO DO CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA (ART. 273, §§ 1º E 1º-B, DO CÓDIGO PENAL), DELITO FORMAL E DE NATUREZA HEDIONDA. PETIÇÃO INICIAL.PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONSTANTES NO ART. 41 DO CÓDIGO DE PENAL. CONSTRANGIMENTO **ILEGAL** PROCESSO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. (TJPR - 2ª C.Criminal - HCC -1222329-9 - Foz do Iguaçu - Rel.: Desembargador Laertes Ferreira Gomes -Unânime - J. 17.07.2014) (grifei)

Desse modo, não restam dúvidas quanto à **materialidade** do delito, imputado ao acusado na exordial acusatória (1°, 2°, 3° e 4° Fatos), recaindo a **autoria** sobre a pessoa do réu **FELIPE FRANCISCO**.

Ainda, apenas a título argumentativo, tendo em vista que restou devidamente demonstrado o dolo do acusado na prática criminosa, verifica-se não ser possível acolher o pedido subsidiário de desclassificação da conduta dolosa para culposa, prevista no artigo 273, § 2º, do Código Penal.

Isso porque, o crime imputado ao apelante é classificado como sendo de perigo abstrato, cujo fim efetivo da incriminação consiste em evitar que a população tenha acesso a produtos medicinais ou terapêuticos, os quais, em razão da alteração na fórmula registrada na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, possam vir a causar dano à saúde daquele que o adquire, por ter reduzido o seu valor terapêutico ou sua atividade.

Infere-se do conjunto probatório que o apelante tinha ciência da origem dos medicamentos que receitava e entregava para as vítimas eram de origem duvidosa.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL - CONDUTA DE TER EM DEPÓSITO COSMÉTICOS SEM REGISTRO NO ÓRGÃO COMPETENTE DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ART. 273, § 1°, 1°-A, 1°-B, CP) - TESE DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS SOBRE A MATERIALIDADE E



NÃO ACOLHIMENTO **MATERIALIDADE** AUTORIA DEMONSTRADA PELO CONJUNTO PROBATÓRIO PRODUZIDO PELA ACUSAÇÃO - DESCENESSIDADE DE EXAME PERICIAL -DELITO FORMAL, QUE SE PERFAZ MEDIANTE A CONDUTA DE TER O PRODUTO EM DEPÓSITO, COM FINALIDADE COMERCIAL, REGISTRO NO ÓRGÃO SEM COMPETENTE **AUTORIA** INCONTROVERSA, **ADMITIDA PELO** RECORRENTE COMPROVADA PELAS **DEMAIS PROVAS PLEITO** ABSOLVIÇÃO MEDIANTE A TESE DE ERRO DE TIPO (ART. 20, CP) - IMPOSSIBILIDADE - CONDIÇÃO DE SÓCIO ADMINISTRADOR DO RECORRENTE QUE DEMONSTRA O CONHECIMENTO SOBRE A **REGISTRO PRODUTOS** NECESSIDADE DE DOS COMERCIALIZAVA - NÃO DEMONSTRADO ERRO OU AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO SOBRE O ELEMENTO DESCRITIVO OU NORMATIVO DO TIPO OBJETIVO INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 273 DO CP - QUESTÃO ANALISADA E REJEITADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE DE JUSTIÇA - <u>INVIABILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO</u> PARA A MODALIDADE CULPOSA - DOLO DEMONSTRADO PELA ARTICULAÇÃO DOS FATOS - PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 4ª C.Criminal - AC -1291059-9 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá -Rel.: Desembargador Carvílio da Silveira Filho - Unânime - J. 26.11.2015) (grifei)

Assim, não se pode admitir que o apelante, da forma que prescrevia as receitas, bem como examinava os pacientes/vítimas, desconhecesse da origem dos produtos que receitava estando, portanto, devidamente demonstrado o dolo em seu agir.

6° FATO – DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 66, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Dispõe o artigo 66, do Código de Defesa do Consumidor, que constitui crime, a conduta de "Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços: Pena - Detenção de três meses a um ano e multa. § 1º Incorrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta. § 2º Se o crime é culposo; Pena Detenção de um a seis meses ou multa".

A conduta prevista no mencionado artigo, encontra-se inserida na lógica consumerista que visa garantir ao consumidor o direito básico à informação adequada e à livre escolha dos produtos, valendo-se para tanto, também do Direito Penal, criminalizando condutas relacionadas à fraude em publicidade abusiva e/ou enganosa.

Tem-se, assim, que os objetos jurídicos tutelados no tipo penal do artigo 66 são os direitos do consumidor de escolher conscientemente o produto que adquirirá e de ter a informação adequada sobre ele.

Conforme já mencionado no tópico anterior, as vítimas ouvidas em Juízo, foram firmes em relatar como ocorreram os fatos, destacando, em síntese, que realizaram consulta com o apelante, o qual se apresentou como sendo nutricionista, prescrevendo-lhes medicamentos que dizia ser fitoterápicos e naturais, visando o emagrecimento.

Ainda, as vítimas foram uníssonas em relatar que o apelante entregava os medicamentos já manipulados, não dando a oportunidade de recorrerem a alguma farmácia de manipulação de sua escolha.

O Ministro Luis Felipe Salomão, no julgamento do REsp 1487046/MT, em relação ao tipo penal em comento, destacou que:

[...]. Importante destacar, outrossim, que a tipicidade das condutas não reclama a efetiva indução do consumidor em erro, donde se extrai a evidente intolerabilidade da lesão ao direito transindividual da coletividade ludibriada, não informada adequadamente ou exposta à oferta fraudulenta ou à publicidade enganosa ou abusiva.

Conforme bem pontuado pela Douta Procuradoria "(...). Nesta perspectiva, não há dúvidas que, conscientemente, FELIPE induziu as vítimas em erro, em função destas terem adquirido manipulados acreditando que seriam tão somente fitoterápicos. Não há cogitar-se, portanto, de ocorrência de erro de tipo, sustentada pelo recorrente como "ausência de dolo". Como visto, não é razoável crer, em absoluto, em suposta situação de ignorância do acusado sobre a proveniência espúria dos manipulados comercializados por ele e entregues as vítimas, notadamente quando se verifica, como já explanado, que a procedência dos medicamentos é ignorada e que a aquisição se deu em estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente — a farmácia e as farmacêuticas constantes no rótulo não existem".

Desta forma, as provas carreadas aos autos são robustas em demonstrar que o apelante afirmou para os pacientes/vítimas que estavam adquirindo remédios fitoterápicos, visando emagrecimento. Contudo, após a utilização dos medicamentos fornecidos, as vítimas começaram a sentir sintomas que não eram condizentes com os fins propostos pelos remédios e, após a realização de exame pericial, constatou-se a procedência dos medicamentos, os quais necessitavam de regulamentação especial, conforme norma prevista pelo Ministério da Saúde.

Assim sendo, não há que se falar em absolvição do apelante, devendo ser mantida *incólume* sua condenação.

7º FATO – DA CONTRAVENÇÃO PENAL PREVISTA NO ARTIGO 47, DO DECRETO-LEI Nº. 3.688/1941



Dispõe o artigo 47, do Decreto-Lei nº. 3.688/41, que "exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício: Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis".

Pois bem.

Conforme se observa dos autos, o apelante receitou medicamentos aos pacientes/vítimas.

Ocorre que, é possível constatar, através das provas carreadas aos autos, que o apelante não possuía formação superior em nutrição.

Isso porque, teve seu registro profissional perante o Conselho Regional de Nutrição indeferido, fato esse confessado pelo acusado em Juízo.

Além disso, em resposta ao ofício encaminhado à Universidade Veiga Almeida (mov. 20.45), a referida instituição de ensino destacou que "(...) 2) O Diploma apresentado para nossa averiguação jamais foi expedido pela Universidade Veiga Almeida 3) O referido portador desse Diploma jamais foi aluno de nenhum curso ministrado pela Universidade Veiga Almeida (...)".

Portanto, a prova dos autos é no sentido de que o apelante, sem possuir conhecimentos técnicos, bem como curso superior completo em nutrição, se apresentava como se fosse nutricionista e receitava medicamentos para seus pacientes/vítimas, incorrendo na prática delituosa descrita no 7º Fato da denúncia.

Desta forma, não há que se falar em absolvição, devendo ser mantida incólume a condenação.

- DA DOSIMETRIA

Pleiteia a defesa do apelante, em suas razões recursais, a reforma da dosimetria, para o fim de restar excluído do cálculo dosimétrico a valoração negativa relativa as *consequências do crime*, modificando o regime inicial de cumprimento de pena.

Razão não lhe assiste.

Extrai-se da r. sentença, no que tange à dosimetria dos crimes descritos no 1º ao 4º Fatos da denúncia, que:

"a) Culpabilidade: inerente ao tipo penal. Apesar do requerimento do Ministério Público para a valoração negativa da presente circunstância, o descumprimento da decisão judicial acarretou a prisão do denunciado,



sendo tal questão limitada a questão processual. Além disso, mesmo que, em tese, tenha ocorrido uma sucessão comercial, bem como o nítido propósito de estagiar na mesma empresa em que exerce a administração de fato, tais questões deveriam ser melhor investigadas a fim de caracterizar outro ilícito penal, não se limitando apenas a questões processuais. A culpabilidade, para o crime ora em análise, foi normal, não havendo circunstâncias que vislumbre a sua elevação.

- b) Antecedentes: o réu ostenta maus antecedentes, conforme se verifica do oráculo de mov. 81, eis que já foi condenado definitivamente pela prática do crime de descaminho (autos n.º 5000548-28.2014.4.04.7201), por fatos cometidos em meados de 2013, cuja sentença transitou em julgado em 28/06/2017. Registre-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite que o julgador considere como maus antecedentes condenações que se refiram a delitos anteriores aos fatos sob julgamento, isto é, condenações transitadas em julgado que não possam ser consideradas como reincidência (STJ HC: 287449 MG 2014/0017039-6, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 05/03/2015, T6 SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/03/2015). Assim, elevo a pena em 1/8 (07 meses e 15 dias).
- c) Conduta social: nada consta acerca da conduta social do réu.
- d) Personalidade do agente: não há elementos que permitam a valoração.
- e) Motivos: obtenção de dinheiro, circunstância implícita ao tipo penal.
- f) Circunstâncias: inerentes ao tipo penal.
- g) Consequências: não são normais ao tipo penal, tendo em vista que o consumo dos medicamentos causou grande prejuízo para as vítimas, levando em consideração as informações prestadas em Juízo, no sentido de que se sentiram muito mal, em reação reflexa à ingestão dos manipulados. Além disso, conforme mencionou a vítima Joanne, a mesma necessitou restabelecer o seu tratamento psiquiátrico, pois, a ingestão dos remédios inibiu os efeitos do medicamento que ingeria, lhe causando, inclusive, depressão. Ainda, Jaqueline mencionou que a ingestão dos medicamentos acarretou em problemas na sua tiroide. Diante disso, elevo a pena em 1/8 (07 meses e 15 dias).
- h) Comportamento da vítima: deixo de valorar

Diante do exposto, **fixo a <u>pena-base</u> em 06 anos e 03 meses de reclusão".** – grifos no original



Pois bem.

Observa-se do trecho acima transcrito, que o Juízo de origem, considerou como desfavorável ao apelante, seus *antecedentes* e as *consequências do crime*.

Em que pese os argumentos da defesa, entendo que a fundamentação utilizada pelo Juízo de origem, a fim de fixar a pena-base acima do mínimo legal, está de acordo com as peculiaridades do caso concreto.

Isso porque os medicamentos fornecidos pelo apelante causaram prejuízo às vítimas, na medida em que se sentiram mal, em reação reflexa à ingestão dos manipulados, bem como houve a necessidade de estabelecer tratamento psiquiátrico, causando, inclusive, depressão e problemas na tiroide.

Assim sendo, não há que se falar em afastamento da circunstância judicial relativa às *consequências do crime*, tendo em vista que devidamente fundamentada.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL – (...) - DOSIMETRIA - DESVALOR AQUILATADO PARA CONSEQUÊNCIAS DO CRIME MANTIDO - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - ATENUANTE DA CONFISSÃO - NÃO INCIDÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO. (...). 4. Não merece redução a pena-base quando o desvalor aquilatada às consequências do crime encontra fundamentação idônea extraída das vicissitudes dos autos. 5. Não há incidência da circunstância atenuante da confissão espontânea quando o Acusado por homicídio qualificado confessa crime diverso do previsto no Código Penal.6. A configuração da confissão espontânea exige que o denunciado confesse o fato pelo qual está sendo processado, e não fato típico diverso. (TJPR - 1ª C.Criminal - AC - 1627110-8 - Pinhão - Rel.: Desembargador Antonio Loyola Vieira - Unânime - J. 06.04.2017) (grifei)

Desta forma, tendo em vista a ausência de vício ou irregularidade a ser sanada no cálculo dosimétrico, mantenho-o por seus próprios fundamentos e, da mesma forma, não há que se falar em alteração dos regimes para o início do cumprimento das penas.

III. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, voto no sentido de <u>CONHECER</u> o recurso interposto por **FELIPE FRANCISCO** e, no mérito, <u>NEGAR PROVIMENTO</u>, nos termos da fundamentação.

IV. DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO E NÃO-PROVIDO o recurso de FELIPE FRANCISCO.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Laertes Ferreira Gomes, com voto, e dele participaram Juiz Subst. 2ºGrau Mauro Bley Pereira Junior (relator) e Desembargador Luís Carlos Xavier.

Curitiba, 04 de junho de 2020.

MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR

RELATOR SUBSTITUTO

[1] NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado. – 17. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro, 2017. pg. 772.

